



Fotografia: Peter Tarr

MOÇAMBIQUE

CAPÍTULO 17: MOÇAMBIQUE

Índice

17.1	Requisitos constitucionais para a protecção do ambiente em Moçambique	1
17.2	Quadro institucional e administrativo	2
17.2.1	Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural	2
17.2.2	Autoridades de Avaliação do Impacto Ambiental	4
17.2.3	Comissão Técnica de AIA	5
17.2.4	Revisores Especialistas	5
17.2.5	Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável	6
17.2.6	Cooperação inter-sectorial	6
17.3	Quadro político e jurídico da AIA em Moçambique	6
17.3.1	Política Nacional de Meio Ambiente	6
17.3.2	Políticas, estratégias e regulamentos sobre alterações climáticas	7
17.3.3	Lei do Ambiente	7
17.3.4	Regulamentos	9
17.3.5	Autorizações e licenças	10
17.3.6	Taxas	11
17.3.7	Infracções e Sanções	12
17.3.8	Orientações	13
17.3.9	Normas ambientais	13
17.3.10	Registo de consultores ambientais	16
17.4	Quadro processual da AIA em Moçambique	17
17.4.1	Instrução do processo e triagem	18
17.4.2	Pré-avaliação	19
17.4.3	Processo a seguir para projectos de Categoria A+ e A	20
17.4.3.1	Estudo de Pré-viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito	20
17.4.3.2	Termos de Referência	22
17.4.3.3	Estudo de Impacto Ambiental	22
17.4.3.4	Revisão da AIA e processo de tomada de decisões	23
17.4.4	Processo a seguir para projectos de Categoria B	24
17.4.4.1	Termos de Referência	24
17.4.4.2	Estudo Ambiental Simplificado	24
17.4.4.3	Revisão do EAS e processo de tomada de decisões	25
17.4.5	Processo de participação pública	25
17.4.6	Inspeção e auditoria	26
17.4.7	Avaliações ambientais estratégicas	26
17.4.8	Impactos ambientais trans-fronteiriços	26
17.5	Outra legislação ambiental relevante	26
	Apêndice 17-1: Actividades de Categoria A+	32
	Apêndice 17-2: Actividades de Categoria A	33
	Apêndice 17-3: Actividades de Categoria B	36
	Apêndice 17-4: Actividades de Categoria C	37
	Acrónimos	38
	Contactos úteis	38

Lista de quadros

17.1	Taxas de licenciamento e registo de consultores	11
17.2	Infracções e sanções	12
17.3	Normas de qualidade do ar	13
17.4	Normas para a emissão de poluentes gasosos pelas indústrias	14
17.5	Normas de emissão de efluentes líquidos domésticos	15
17.6	Lista de indústrias que possuem normas específicas para efluentes	15
17.7	Normas relativas ao meio receptor (água)	16
17.8	Componentes do processo de AIA exigidos por categoria de processo	17
17.9	Outros requisitos sectoriais potencialmente aplicáveis	27

Lista de figuras

17.1	Organograma do Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural (MITADER)	3
17.2	Processos de AIA e EAS	21

17 MOÇAMBIQUE

17.1 Requisitos constitucionais para a protecção do ambiente em Moçambique

A Constituição da República de Moçambique (2004), revista em 2018 (Lei Nº 1/2018), aborda matérias relacionadas com o ambiente e a qualidade de vida nos artigos 45, 81, 90, 98, 102 e 117. O artigo 90, parte integrante do Capítulo V (direitos e deveres económicos, sociais e culturais) do Título III (direitos, deveres e liberdades fundamentais), confere ao povo de Moçambique o direito de viver num ambiente equilibrado. O Nº 2 do mesmo artigo obriga "*o Estado e as autarquias locais, com a colaboração das associações de defesa do ambiente, a adoptar políticas de defesa do ambiente e velar pela utilização racional de todos os recursos naturais*".¹

O artigo 98 trata da propriedade do Estado e do domínio público e estabelece que "*os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado*". O Nº 2 do mesmo artigo adianta que "*constituem domínio público do Estado: (a) a zona marítima; (b) o espaço aéreo; (c) o património arqueológico; (d) as zonas de protecção da natureza; (e) o potencial hidráulico; (f) o potencial energético; (g) as estradas e linhas férreas; (h) as jazidas minerais; e (i) os demais bens como tal classificados por lei*". A expropriação de terras e propriedades "*só pode ter lugar por razões de necessidade, utilidade ou interesse públicos, definidos nos termos da lei e dá lugar a justa indemnização*" (artigo 82).

O artigo 102 especifica que o Estado "*determina as condições do uso e aproveitamento [dos recursos naturais] com salvaguarda dos interesses nacionais*". O artigo 117 da Constituição mais estipula: "*o Estado promove iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e preservação do ambiente visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos*" (parágrafo Nº 1). De acordo com o parágrafo Nº 2 deste artigo:

"...o Estado adopta políticas visando:

- a) prevenir e controlar a poluição e a erosão*
- b) integrar os objectivos ambientais nas políticas sectoriais*
- c) promover a integração dos valores do ambiente nas políticas e programas educacionais*
- d) garantir o aproveitamento racional dos recursos naturais com salvaguarda da sua capacidade de renovação [...] e dos direitos das gerações futuras*
- e) Promover o ordenamento do território com vista a uma correcta localização das actividades e um desenvolvimento socio-económico equilibrado"*

¹ República de Moçambique, 2000. *Programa do Governo para 2000–2004*. Boletim da República Nº 12. Maputo: Governo de Moçambique.

A alínea f) do artigo 45 e o Nº 2, alínea b), do artigo 81 impõem às comunidades a obrigação de protegerem o seu ambiente e prevêem acções colectivas relacionadas com questões ambientais.

Moçambique passa por importantes transformações sociais, económicas, políticas e ambientais decorrentes da descoberta e exploração de recursos naturais, especialmente minerais e de gás natural, que proporcionam a oportunidade de se tornar a economia nacional mais competitiva. O país também está sujeito a profundas alterações ambientais, devido principalmente a alterações climáticas que podem colocar em causa os benefícios de desenvolvimento alcançados nestes últimos anos. Face a este cenário, e de forma a garantir uma maior coordenação no processo de desenvolvimento, o Governo elaborou a Estratégia Nacional de Desenvolvimento, que visa "*eleva as condições de vida da população através da transformação estrutural da economia, expansão e diversificação da base produtiva*". A Estratégia Nacional de Desenvolvimento 2015-35 pressupõe que a concretização de um desenvolvimento económico e social integrado implica a transformação estrutural da economia no sentido de uma fase competitiva e diversificada. Para esse fim, é necessário apostar-se na industrialização como veículo pelo qual se possa chegar a uma visão de prosperidade e de competitividade assente num modelo de crescimento inclusivo, assegurando que os bens naturais continuem a proporcionar recursos e serviços ambientais, dos quais dependem o bem-estar e o progresso continuado do País.²

17.2 Quadro institucional e administrativo

17.2.1 Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural

O Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural (MITADER) substitui o antigo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental (MICOA). O mandato do MITADER é o de garantir e promover o desenvolvimento sustentável e equitativo em Moçambique. A sua missão centra-se na redução das desigualdades socio-económicas com ênfase no ambiente rural, através da promoção de uma economia diversificada e inclusiva.³

Na sequência de importante reestruturação e racionalização dos ministérios governamentais em 2015, o MITADER chama a si responsabilidade abrangente quanto à gestão dos recursos naturais em sectores importantes, entre os quais a agricultura, pecuária, silvicultura, fauna bravia e alterações climáticas (Figura 17.1). A Direcção Nacional de Florestas deste Ministério é responsável pela gestão dos vastos recursos florestais do país fora de parques e reservas nacionais, enquanto que a responsabilidade pelo sistema de áreas protegidas do país recai sobre a Agência Nacional de Áreas de Conservação, cujos relatórios são enviados directamente ao Ministro do MITADER.

Ao Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção compete tratar de dados recolhidos via satélite, encontrando-se a desenvolver uma base de dados para o sistema de informação geográfica (SIG).

² República de Moçambique (2014). Estratégia Nacional de Desenvolvimento 2015-35.

³ www.mitader.gov.mz

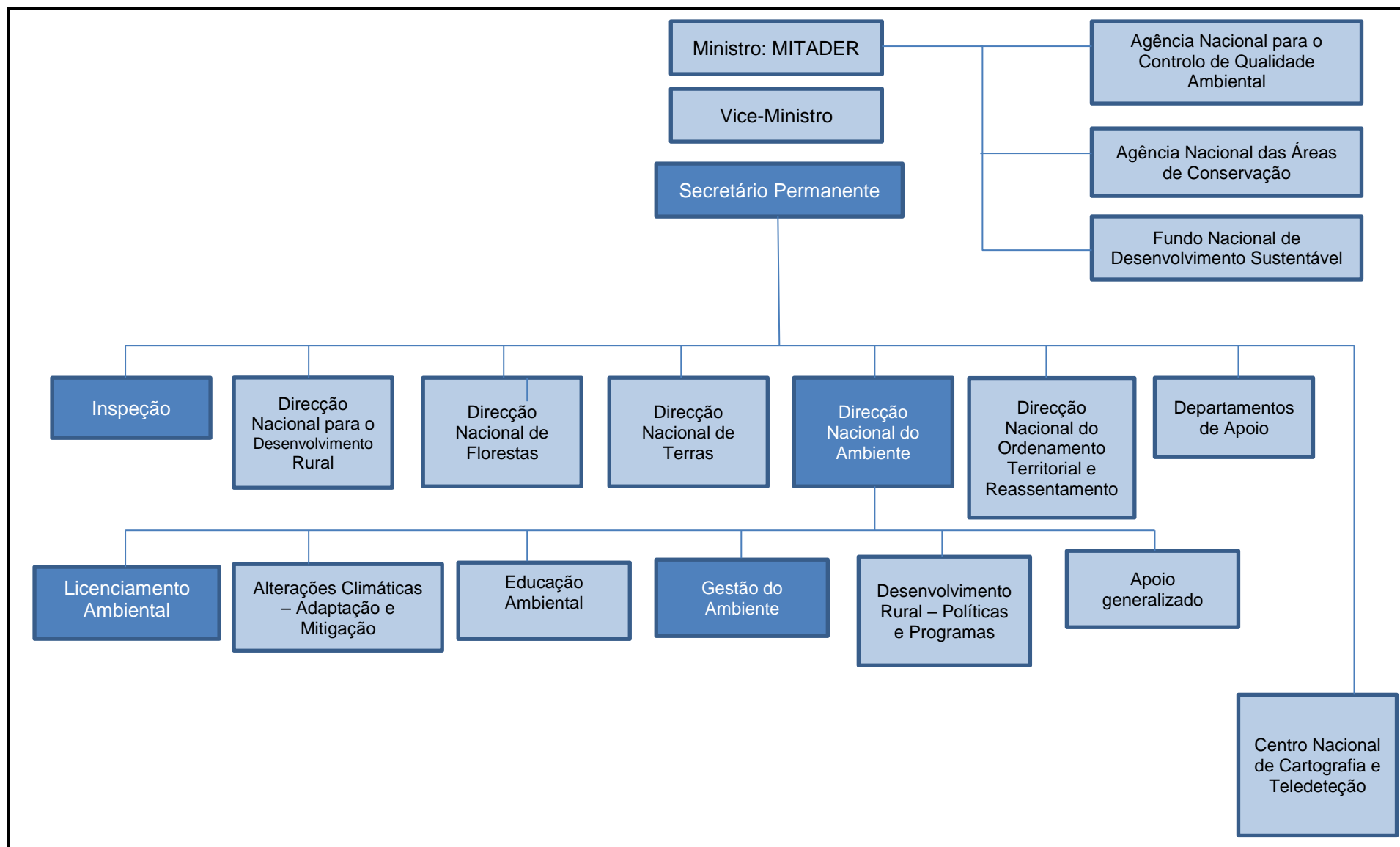


Figura 17.1: Organograma do Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural (MITADER)

17.2.2 Autoridades de Avaliação do Impacto Ambiental (AIA)

A responsabilidade pela administração do processo de AIA em Moçambique compete à Direcção Nacional do Ambiente (Figura 17.1), com poderes conferidos às Autoridades de AIA centrais e provinciais, conforme descrito abaixo. As respectivas funções das Autoridades nacionais e provinciais ficam definidas no artigo 6 do Regulamento de AIA Nº 54/2015. Ambos os níveis de jurisdição são responsáveis pelas seguintes actividades:

- Gerir e coordenar o processo de AIA
- Emitir e divulgar directivas sobre o processo de AIA
- Realizar a pré-avaliação de cada actividade submetida à sua apreciação
- Designar e presidir à Comissão Técnica de AIA estabelecida para cada projecto que lhe é submetido para apreciação
- Solicitar a participação de técnicos especialistas do sector público, ou proceder à contratação de consultores do sector privado sempre que necessário ao processo de AIA
- Realizar audiências públicas e assegurar que a participação pública seja observada nos termos previstos no Artigo 15.º do Regulamento de AIA
- Re-categorizar actividades que constam na lista quando as condições e/ou os resultados da AIA o exigam
- Notificar o proponente para o pagamento da taxa de licenciamento ambiental nos termos do presente Regulamento de AIA
- Notificar o proponente e as entidades públicas directamente interessadas na concessão da Licença Ambiental
- Garantir que a informação relativa ao licenciamento ambiental esteja disponível ao público
- Propor a actualização de critérios e padrões ambientais quando necessário
- Accionar os mecanismos legais para, em coordenação com as instituições de direito, embargar ou mandar destruir obras que pela sua natureza atentem contra a qualidade do ambiente, bem como ordenar a suspensão ou cancelamento do exercício de quaisquer actividades, incluindo o cancelamento do certificado de consultoria ambiental

À Autoridade de AIA Central compete as seguintes responsabilidades:

- Proceder, orientar, rever e decidir sobre os relatórios de Pré-Viabilidade Ambiental (EPDA) (relatório de delimitação do âmbito ambiental), Termos de Referência (TdR) e Avaliações de Impacto Ambiental (AIA) para projectos de Categorias A+ e A (*vide* ponto 17.4.1)
- Emitir Licenças Ambientais de projectos aprovados a nível nacional
- Registrar, manter e divulgar o registo de profissionais e empresas de consultoria habilitados para a AIA (*vide* ponto 17.3.10)

Às Autoridades de AIA Provinciais competem as seguintes responsabilidades:

- Proceder, orientar, rever e decidir sobre os Relatórios dos Termos de Referência (TdR) específicos para Estudos Ambientais Simplificados (EAS) e sobre os procedimentos de boas práticas de gestão ambiental – requeridos para projectos de Categorias B e C, respectivamente (*vide* 17.4)

- Emitir licenças ambientais para as actividades de categorias B e C (*vide* apêndices 17-3 e 17-4)
- Aprovar os Planos de Gestão Ambiental (PGA) para todos os projectos mineiros classificados como de Categoria B, nos termos do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira (Decreto Nº 26/2004, conforme alterado)

17.2.3 Comissão Técnica de Avaliação de Impacto Ambiental

À Comissão Técnica de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) competem as seguintes tarefas:

- (a) Proceder à revisão dos EPDA e dos TdR para as actividades de categoria A+ e A e elaborar o respectivo parecer
- (b) Proceder à revisão dos TdR para as actividades da Categoria B e elaborar o respectivo parecer
- (c) Proceder à revisão dos Relatórios de AIA para as actividades de Categoria A+ e A e elaborar o respectivo parecer
- (d) Proceder à revisão dos Relatórios de EAS para actividades de Categoria B e elaborar o respectivo parecer
- (e) Emitir a declaração final de avaliação dos relatórios que lhes são submetidos e submetê-los à entidade que superintende a área de AIA

A Comissão Técnica é presidida por um representante da Autoridade de AIA e inclui os seguintes representantes: os do sector responsável pela actividade, os da autoridade autárquica, os de entidades governamentais, os de instituições de ensino ou de centros de investigação científica na área do ambiente, especialistas em saúde e no género, e especialistas no domínio do proposto projecto.

17.2.4 Revisores Especialistas

Os Revisores Especialistas são nomeados pela Autoridade de AIA Central para analisar todos os documentos de AIA de projectos de Categoria A+. Os Revisores Especialistas têm por função rever todos os documentos de AIA que forem apresentados e preparar um relatório de revisão.

17.2.5 Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável⁴

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável (CONDES) foi criado pela Lei do Ambiente de 1997, a fim de se promover e coordenar todos os esforços sectoriais no sentido da utilização sustentável de recursos naturais, promovendo assim o desenvolvimento socio-económico sustentável. O seu mandato reside na promoção do diálogo sobre questões ambientais durante a preparação de políticas sectoriais relativas à utilização de recursos naturais e no acompanhamento da implementação de todas as relevantes políticas de gestão ambiental.

O CONDES é um órgão consultivo do Ministro do MITADER e é consultado durante audiências públicas sobre questões ambientais para se garantir uma coordenação e integração eficazes e adequadas dos princípios e actividades de gestão ambiental no desenvolvimento do país. Assim

⁴ Informação obtida através de <https://www.ncsds.org/index.php/sustainable-development-councils/country-profiles/86-country-profiles/profiles/178-mozambique>

sendo, o CONDES é um dos principais instrumentos de integração sectorial e intersectorial, assim como de integração.

17.2.6 Cooperação Inter-sectorial

A gestão ambiental é também da responsabilidade dos Ministérios do Mar, Águas Interiores e Pescas; Recursos Minerais e Energia; Saúde; Género, Crianças e Bem-Estar Social; Indústria e Comércio; Transportes e Comunicações; Cultura e Turismo, e Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos. Um exemplo de cooperação inter-ministerial figura no Plano de Parceria CDN (contribuição determinada a nível nacional) lançado em 15 de novembro de 2018 para se alcançarem os objectivos climáticos integrados no Acordo de Paris. O plano trienal (2018-2021) dá início à implementação do Roteiro da CDN (2020-2025) como meio de se cumprirem os compromissos do país no âmbito do Acordo de Paris, ao acelerarem-se acções em prol do clima. O Governo de Moçambique nomeou duas instituições governamentais como pontos focais para a Parceria CDN: o Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural (MITADER), que assume a liderança, em estreita colaboração com o Ministério da Economia e Finanças, envolvendo ainda outros Ministérios nacionais, instituições e parceiros de desenvolvimento.

17.3 Quadro jurídico e político da AIA em Moçambique

17.3.1 Política Nacional de Meio Ambiente

A Política Nacional de Meio Ambiente foi publicada em 1995 pela Resolução Nº 5/1995, resolução essa que define a base para o desenvolvimento sustentável em Moçambique com o objectivo de se erradicar progressivamente a pobreza, melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos e reduzir o índice de degradação ambiental. Os objectivos da referida política foram elaborados, no referido ano, no Programa Nacional de Gestão Ambiental.

Tal como indica o Quadro 17.9, desde essa altura que foi desenvolvido todo um considerável número de políticas sectoriais adicionais que se debruçaram sobre questões de desenvolvimento sustentável.

17.3.2 Políticas, estratégias e regulamentos sobre alterações climáticas

Moçambique encontra-se particularmente vulnerável aos impactos das alterações climáticas em termos da subida do nível do mar, de eventos extremos, tais como inundações e sêcas, ciclones e perturbações nos padrões de precipitação sazonal. No decurso dos últimos dez (10) anos, o quadro jurídico foi desenvolvido consideravelmente, e inclui: Regulamentos Relativos à Gestão de Substâncias que Destroem a Camada de Ozono (Resolução Nº 78/2009), a Estratégia Nacional de Adaptação e Mitigação de Alterações Climáticas 2013-25, o Sistema Nacional de Monitorização e Avaliação de Alterações Climáticas (Outubro 2014), e o Decreto Nº 23/2018 – que aprova o Regulamento para a Implementação de Projectos de Redução de Emissões derivadas do Desmatamento e Degradação Florestal, e Aumento nas Reservas de Carbono (Regulamentos REDD+).

A responsabilidade da gestão de alterações climáticas e da coordenação de todos os programas compete ao Departamento de Adaptação e Mitigação de Alterações Climáticas do MITADER (*vide* Figura 17.1).

17.3.3 Lei do Ambiente

A Lei do Ambiente, Nº 20/97 de 1 de Outubro, serve de base a todo um conjunto de instrumentos jurídicos em prol da preservação do ambiente. Trata-se de uma lei abrangente sobre questões ambientais e é importante instrumento para a promulgação de regulamentos específicos. O artigo 1 (secção 2) define o ambiente da seguinte forma:

"O meio em que o homem e outros seres vivem e interagem entre si e com o próprio meio, incluindo:

- a) o ar, a luz, a terra e a água*
- b) os ecossistemas, a biodiversidade e as relações ecológicas*
- c) toda a matéria orgânica e inorgânica*
- d) todas as condições sócio-culturais e económicas que afectam a vida das comunidades"*

Tal como o artigo 2 prevê, o objecto da Lei do Ambiente é a definição das bases legais para a utilização e gestão correctas do ambiente e seus componentes, com vista à materialização de um sistema de desenvolvimento sustentável no país. O âmbito da Lei do Ambiente aplica-se a todas as actividades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir nos componentes ambientais. Tendo em conta a disposição constitucional de *"um ambiente ecologicamente equilibrado"* para todos os cidadãos, o artigo 4 da Lei estabelece, entre outros, os seguintes princípios básicos para a gestão ambiental:

- Utilização e gestão racionais dos componentes ambientais com vista à promoção da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e à manutenção da biodiversidade e dos ecossistemas
- Reconhecimento e valorização das tradições e do saber das comunidades locais que contribuam para a conservação e preservação de recursos naturais e do ambiente
- Precaução, com base na qual a gestão do ambiente deve priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao ambiente de modo a evitar a ocorrência de impactos ambientais negativos, independentemente da existência da certeza científica sobre a ocorrência de tais impactos
- Visão global e integrada do ambiente, como um conjunto de ecossistemas inter-dependentes geridos de maneira a manter o seu equilíbrio funcional sem exceder os seus limites intrínsecos
- Participação pública
- Acesso equitativo para todos aos recursos naturais
- Compromisso de se minimizarem os impactos trans-fronteiriços
- Cooperação internacional para soluções ambientais transfronteiriças

Em termos jurídicos, os princípios podem ser definidos como declarações que expressem o sentido da lei. Os princípios supracitados parecem ser intrínsecos à Lei do Ambiente, uma vez que contêm as principais declarações políticas relativas ao ambiente.

A Lei do Ambiente estabelece o seguinte:

Capítulo I:	Disposições Gerais incluindo Definições
Capítulo II:	Órgãos de Gestão Ambiental
Capítulo III:	Poluição do Ambiente
Capítulo IV:	Medidas Especiais de Protecção do Ambiente
Capítulo V:	Prevenção de Danos Ambientais
Capítulo VI:	Direitos e Deveres dos Cidadãos
Capítulo VII:	Exercício de Actividades Económicas
Capítulo VIII:	Fiscalização Ambiental
Capítulo IX:	Disposições Finais

O Capítulo V da Lei do Ambiente refere-se à Prevenção de Danos Ambientais. Segundo esta cláusula, as actividades susceptíveis de causarem impactos ambientais significativos devem contar com o devido licenciamento (*vide* ponto 17.4.1). A emissão de uma **Licença Ambiental** depende da conclusão de um nível adequado de AIA e da sua aceitação por parte da Autoridade de AIA. Importa notar que a Lei do Ambiente obriga a que toda a legislação sectorial, que de alguma forma se relacione com a gestão de componentes do ambiente, seja analisada e revista de modo a ficar em conformidade com a Lei do Ambiente (Artigo 32).

17.3.4 Regulamentos

O Regulamento de Avaliação do Impacto Ambiental (Decreto Nº 54/2015 de 3 de Dezembro)⁵ estabelece as regras que regem o processo de avaliação do impacto ambiental, aplicáveis a todas as actividades públicas ou privadas que possam ter impacto directo ou indirecto no ambiente. A principal entidade neste processo é a Direcção Nacional do Ambiente, parte do MITADER (Figura 17.1). A Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental (AQUA), também fazendo parte do MITADER, supervisiona o cumprimento dos regulamentos de AIA durante o ciclo de vida de projectos (Figura 17.1). No entanto, a responsabilidade de se garantir a conformidade com os regulamentos de AIA compete a cada organismo da execução do projecto, público ou privado. Este Regulamento, de trinta (30) artigos divididos em cinco (5) Capítulos e oito (8) Anexos, inclui o seguinte:

- processo de Pré-Avaliação a que devem ser submetidas todas as actividades susceptíveis de causar impacto no ambiente
- conteúdo do relatório de AIA e do Estudo Ambiental Simplificado (EAS)
 - Os objectivos da Comissão Técnica para a Avaliação do Impacto Ambiental
 - As Obrigações e Direitos dos Revisores Especialistas
 - processo de participação pública
 - Os prazos para a realização de estudos e tomada de decisões relativas à AIA
 - Licenciamento Ambiental
 - As responsabilidades dos consultores e dos Proponentes de AIA
 - As Inspeções e Auditorias

⁵ Este Regulamento substitui o do Decreto Nº 45/2004.

- Taxas e sanções

Os Anexos apresentam as actividades enumeradas para as quais possa ser necessária uma AIA ou um EAS (*vide* os apêndices no final deste capítulo), assim como uma lista de ambientes sensíveis e de defeitos fatais.

Os requisitos de AIA estabelecidos neste Regulamento figuram mais pormenorizadamente no resto deste capítulo.

Até à data (2019) foram elaborados os seguintes Regulamentos adicionais relacionados especificamente com o processo de AIA:

- **Regulamento de Inspeção Ambiental**, Decreto Nº 11/2006
- **Normas de qualidade ambiental e para emissões de efluentes**, Decreto Nº 18/2004, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto Nº 67/2010, de 31 de Dezembro
- **Auditoria Ambiental** (regulamento relativo ao processo de auditoria ambiental), Decreto Nº 25/2011, de 15 de Junho
- **Regulamento sobre o processo de reassentamento resultante de actividades económicas**, Decreto Nº 31/2012
- Este Regulamento estabelece as regras e princípios básicos sobre o processo de reassentamento com o objectivo de se proporcionar a oportunidade de um melhoramento na qualidade de vida das famílias afectadas. O artigo 4 estipula os princípios que orientam o processo de reassentamento resultante de actividades públicas e privadas. Tais princípios incluem os de: coesão social, igualdade social, benefício directo, equidade social, inalteração no nível de rendimento, participação pública, responsabilidade ambiental (sendo o poluidor o pagante), e de responsabilidade social.
- Decreto adianta que um Plano de Acção de Reassentamento (PAR) deve ser concluído atempadamente para que seja apresentado conjuntamente com um Relatório de AIA à Autoridade de AIA. O Decreto e os Despachos Ministeriais subsequentes têm por foco principal o reassentamento físico em grande escala, oferecendo pouca orientação para casos em que apenas seja necessária compensação/recuperação dos meios de subsistência. O Decreto deve ser revisto ao abrigo do Programa do Banco Mundial de Assistência Técnica de Minas e Gás. Na ausência de requisitos jurídicos específicos que rejam projectos que causem impactos económicos sem reassentamento físico, a maioria das empresas privadas em Moçambique tem seguido as orientações da Sociedade Financeira Internacional (SFI) a fim de garantir o uso das melhores práticas.

No quadro 17.9 figura a lista dos Regulamentos para os vários sectores relativos à AIA.

17.3.5 Autorizações e licenças

De acordo com o Capítulo III, artigo 20 do Regulamento de AIA, o processo de licenciamento ambiental é composto por três etapas:

1. Emissão de **Licença Ambiental Provisória** (emitida após a aprovação do EPDA)
2. Emissão de **Licença Ambiental de Instalação** (emitida após a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental e apresentação do Plano de Reassentamento, caso necessário)

3. Emissão de **Licença Ambiental de Operações** (emitida após verificação/vistoria do cumprimento da AIA e da implementação do Plano de Reassentamento, caso necessário)

A Licença Ambiental é um pré-requisito para a emissão de qualquer outra licença ou autorização que possa ser legalmente exigida.⁶ A emissão de uma licença depende do pagamento de taxas, conforme estabelecido no Quadro 17.1 abaixo. Uma vez paga a taxa exigida, a Autoridade de AIA emitirá a licença no prazo de **15 dias úteis** (Nº 1, alínea b), artigo 21). A actividade para a qual foi emitida uma Licença Ambiental deve ter início no prazo de dois anos a contar da data de emissão da licença. Se o dono da obra não iniciar a actividade nesse prazo, pode pedir autorização à Autoridade de AIA para prorrogar o período da licença, por escrito, pelo menos 90 dias antes do termo da licença. A Autoridade de AIA decidirá então prorrogar o período de validade, solicitar novas informações ou solicitar uma nova AIA.⁷

A Licença Ambiental Provisória é válida por 2 anos e não é renovável. A Licença Ambiental de Instalação também é válida por 2 anos, mas pode ser renovada se for fornecida uma motivação adequada. A Licença Ambiental de Operações é válida por 5 anos, renovável por igual período, mediante pedido escrito à Autoridade de AIA e pagamento da taxa exigida (*vide* ponto 17.3.6 e Quadro 17.1). A renovação da Licença Ambiental de Operações para as diferentes categorias de projectos exige que o proponente apresente os seguintes documentos:

Projectos de Categoria A+: um PGA e/ou Plano de Gestão de Compensações de Biodiversidade actualizado

Projectos de Categorias A e B: um PGA actualizado se as auditorias ambientais justificarem tal necessidade

Projectos de Categoria C: um relatório de desempenho ambiental

As Autoridades de AIA efectuarão uma visita técnica ao local do projecto, a expensas do proponente, antes da renovação da Licença Ambiental (Nº 9 do artigo 22).

17.3.6 Taxas

O artigo 27 do Regulamento de AIA estabelece as taxas para o licenciamento ambiental e para o registo como consultor ambiental, resumidas abaixo no Quadro 17.1.

Quadro 17.1: Taxas de licenciamento e registo de consultores

Actividade	Taxa
Instrução do processo de AIA	1,000MT
Licenciamento de projectos de Categoria A+	0.3% do valor total do investimento da actividade
Licenciamento de projectos de Categoria A e B	0.2% do valor total do investimento da actividade
Licenciamento de projectos de Categoria C	0.02% do valor total do investimento da actividade para projectos com valor de investimento >5 milhões de MT. Valor unitário de 1,000MT para projectos com valor de investimento de <5 milhões de MT.
Pedido de Renovação da Licença Ambiental	Categoria A+: 80,000MT Categoria A: 60,000MT Categoria B: 30,000MT

⁶ Nº 2 do artigo 15 da Lei do Ambiente.

⁷ Artigo 21 do Regulamento de AIA.

Actividade	Taxa
	Categoria C: 5,000MT
Alteração do nome do proponente na Licença Ambiental	10,000MT
Licença para construir uma central de betão provisória dentro da área de construção	200 x o valor do salário mínimo decretado
Taxas de registo	
Registo e emissão de Certificado para consultores ambientais individuais	20,000MT
Registo e emissão de Certificado para companhias de consultoria ambiental	60,000MT
Actualização de registo de consultores ambientais individuais de 3 em 3 anos	10,000MT
Actualização de registo de empresas de consultoria ambiental de 3 em 3 anos	30,000MT

17.3.7 Infrações e Sanções

As sanções estão previstas no artigo 28 do Regulamento de AIA e a classificação das multas está prevista no artigo 29. O quadro 17.2 apresenta um resumo das infrações e das sanções. Note-se que a unidade da sanção é um múltiplo do salário mínimo previsto.

Quadro 17.2: Infrações e sanções

Infração	Sanção
Não actualização da Licença Ambiental nos termos do disposto no N° 6 do artigo 22 do Regulamento de AIA	30 – 50 vezes o salário mínimo
Implementação de actividade não licenciada em termos ambientais: Projectos de Categoria A+ Projectos de Categoria A Projectos de Categoria B Projectos de Categoria C	Suspensão imediata da actividade, acrescido de: 2,857 – 5,714 x salários mínimos 1,429 – 2,857 x salários mínimos 286 – 1,429 x salários mínimos 1 – 2 x salários mínimos
Exercer um estudo de AIA sem estar registado em conformidade com o disposto no Artigo 23 do Regulamento de AIA; Submissão da actividade proposta ao processo de licenciamento ambiental após o início da sua implementação; Alteração de actividade licenciada sem prévia autorização da entidade competente; Apresentação de informação fraudulenta, falsificação de factos ou omissões durante o processo de AIA.	30 – 100 x salários mínimos
Não implementação das medidas de mitigação propostas no Estudo de Impacto Ambiental, bem como a não observância das condições da Licença Ambiental	30 x salários mínimos
Não submissão dos documentos de AIA relevantes dentro dos prazos estabelecidos no artigo 19 do Regulamento de AIA	MT25,000
Não pagamento das taxas de licenciamento de AIA no prazo de 6 meses após a data devida	10-20% do valor da taxa a pagar, acrescido de caducidade da licença
Não renovação do certificado de registo de consultor ambiental dentro do prazo estipulado no N° 12, artigo 23	25-50% do valor da taxa de renovação do registo
Realização de AIA sem conformidade com as normas e padrões exigidos e os requisitos legais	Suspensão de registo até 3 anos
Decorrido o prazo de 3 anos depois de caducar a data de renovação do certificado de registo	O consultor deve iniciar um novo processo de registo

17.3.8 Orientações

Foram desenvolvidas orientações para a realização de uma AIA (Diploma Ministerial Nº 129/2006) e para a participação pública (Diploma Ministerial Nº 130/2006), mas ambas são anteriores aos últimos regulamentos de AIA de 2015. De um modo geral, as orientações sobre actividades específicas de AIA e sobre as AIA sectoriais encontram-se em muitos regulamentos (ver Quadro 17.9).

17.3.9 Normas ambientais

O regulamento relativo às normas de qualidade ambiental e de emissões de efluentes foi publicado no Boletim da República em 2 de Junho de 2004 (Decreto Nº 18/2004) e alterado pelo Decreto Nº 67/2010, de 31 de Dezembro. Este Regulamento tem por objectivo estabelecer normas de qualidade ambiental e de emissões de efluentes, visando o controlo e manutenção dos níveis admissíveis de concentração de poluentes no ambiente. A Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental (AQUA), uma agência independente no âmbito do MITADER, é responsável pela manutenção das normas existentes e pelo desenvolvimento de novas normas se e quando necessário.

As disposições deste Regulamento são aplicáveis a todas as novas actividades públicas e privadas que possam afectar directa ou indirectamente o ambiente. As fábricas e unidades de transformação existentes têm de adaptar o seu equipamento para garantir a conformidade no prazo de cinco anos a contar da data de publicação do Regulamento.⁸ O artigo 6 do Regulamento exige que sejam revistas (e actualizadas) de cinco em cinco anos, a menos que as obrigações decorrentes de uma convenção internacional exijam uma acção mais urgente. O Regulamento abrange a qualidade do ar (Capítulo II), a qualidade da água (Capítulo III), a qualidade do solo (Capítulo IV) e o ruído (Capítulo V).

A não observância de qualquer uma das normas de poluição constantes dos quadros abaixo ou a não comunicação de excedências é punível com uma multa entre 1 milhão e 10 milhões de Meticais, graduada de acordo com a categoria do projecto.⁹ Um pedido de autorização especial de descarga custará entre MT 50 000 e MT50 000.¹⁰

Quadro 17.3: Normas de qualidade do ar

Parâmetro (mg/Nm ³)	Período de amostragem			
	1 hora	8 horas	24 horas	Média aritmética anual
Dióxido de enxofre (SO ₂)	800		100	40
Dióxido de azoto (NO ₂)	190			10
Dióxido de carbono	30 000	10 000		
Ozono	160	120	50	70
Total das partículas em suspensão			150	60
Chumbo (Pb)	3			0.5
Manganês (Mn)				0.05
Mercurio (Hg)				1

⁸ Artigo 26 do Regulamento das Normas de Qualidade Ambiental.

⁹ Artigo 24 do Regulamento das Normas de Qualidade Ambiental, conforme alterado pelo Decreto Nº 67/2010

¹⁰ Decreto Nº 67/2010

Arsénico (As)				0.003
Cromo (Cr)				0.96
Níquel (Ni)				0.04
Benzeno				4.4×10^{-6}
Formaldeído	0.01 por 30 minutos			
Estireno	0.28 por 30 minutos			
Tolueno	0.26 por semana			
Tetracloroetileno	0.25 por 24 horas			

Quadro 17.4: Normas para a emissão de poluentes gasosos pelas indústrias

Tipo de actividade	Total de partículas em suspensão	SOx	NOx	Outras
Fabrico de alumínio	30			Flúor total = 2 // Hf = 1 // COV = 20
Fabrico de cimento	50	400	600	
Indústria cloro-alkalina				Cl = 3
Produção e extracção de carvão	50			
Fabrico de coque	50			Benzeno = 5 // COV = 20 // calcinação de enxofre pelo menos em 97%
Trabalhos em cobre	Fundição = 20 Outros = 50	1 000 (SO ₂)		As = 0.5 // Cd = 0.05 // Cu = 1 // Pb = 0.2 // Hg = 0.05
Lacticínios	50			Odor aceitável para a vizinhança
Fabrico de tintas (tingimento)				Cl = 10 // COV = 20
Fabrico de components electrónicos				COV = 20 // fosfina 1 // arsina 1 // HF = 5 // HCl = 10
Fundição	20 onde houver presença de metais tóxicos; 50 nos outros casos			
Processamento de frutas e legumes	50 se >50 Mwe 100 se <50 Mwe	2 000 (SO ₂)	Carvão = 750 Óleo = 460 Gás = 320	Dioxinas = máximo 1 ng/Nm ³
Fabrico de vidro	20 onde houver presença de metais tóxicos; 50 nos outros casos	1 800 queima de óleo 700 queima de gás	1 000 – 2 000	Pb + Cd = 5 // total de metais pesados = 5 // As = 1 // F = 1 // HCl = 50
Papel e celulose	100 (forno de calcinação)		2 Kg/t ADP	H ₂ S = 15 (forno de cal) // s TOTAL 1.0 – 1.5 kg/t
Açúcar	100 150 para pequenos fornos > 8.7 MW	2 000	Combustível líquido = 460 Combustível sólido = 750	Odor aceitável para a vizinhança
Indústria de peles (curtimento)				Odor aceitável
Indústria têxtil				COV = 20
Centrais termoeléctricas (novo)	50	0.2 por dia (500 MW) 0.1 por dia	Carvão = 750 Gasóleo = 460 Gás = 320	

Tipo de actividade	Total de partículas em suspensão	SOx	NOx	Outras
		(<500 MW)		
Óleo vegetal	50			Odor aceitável
Preservação da madeira	50			COV = 20

Valores em mg/Nm³. Nm³: metro cúbico normal (0°C, 101.3 kPa)
COV: composto orgânico volátil

Quadro 17.5: Normas de emissão de efluentes líquidos domésticos

Parâmetro	Valor máximo admissível	Unidades	Observações
Cor	Diluição 1:20	Presença/ausência	
Odor	Diluição 1:20	Presença/ausência	
pH, 25°C	6.0 – 9.0	Escala de Sorensen	
Temperatura	35°C	°C	Aumento do meio receptor
Carência química de oxigénio	150.0	mg/l O ₂	
Sólidos totais em suspensão	60.0	mg/l	
Fósforo total	10.0	mg/l	3 mg/l em zonas sensíveis
Azoto total	15.0	mg/l	

O Apêndice III do Regulamento de qualidade ambiental especifica os limites de qualidade do efluente para uma série de indústrias, enumeradas abaixo. Remete-se o leitor ao Regulamento, uma vez que as tabelas são demasiado volumosas para serem incluídas neste Manual.

Quadro 17.6: Lista de indústrias que possuem normas específicas para efluentes (vide Apêndice III)

Produção de alumínio	Processamento de carne	Produção de óleo vegetal
Cervejeira	Produção de adubos fosfatados e nitratos	Tratamento e preservação da madeira
Indústria do cimento	Indústria petroquímica	Produção de baterias para veículos
Extracção e produção de carvão	Indústria farmacêutica	Indústrias químicas diversas
Produção de coque	Indústria petrolífera	Metalurgia
Lactínios	Impressão	Minerais e processamento metalúrgico
Processos de fundição	Indústria de papel e celulose	Produção de plásticos e sintéticos
Processamento de legumes e frutas	Indústria açucareira	Fabrico de borracha
Indústria electrónica	Indústria de curtumes	Produção de sabões e detergentes
Fabrico de vidro	Têxteis	Oficinas e postos de abastecimento
Produção de ferro e aço	Centrais térmicas	Processamento alimentar

Quadro 17.7: Normas relativas ao meio receptor (água)¹¹

¹¹ Revistas na alteração do Regulamento das Normas de Qualidade Ambiental, Decreto N° 67/2010.

Parâmetro	Limite Máximo ¹²		
Sólidos flutuantes	Praticamente inexistente		
Óleos e gorduras	Praticamente inexistente		
Substâncias que produzem cor, odor e turbidez	Praticamente inexistente		
Corantes artificiais	Praticamente inexistente		
Substâncias que formam depósitos questionáveis	Praticamente inexistente		
Substâncias e condições que dão origem a vida aquática indesejável, por exemplo, organismos invasivos	Praticamente inexistente		
Carência biológica de oxigénio (CBO)	5 a 20°C ≤ 5 mg/l		
Oxigénio dissolvido (O ₂)	≤ 6 mg/l		
pH	Entre 6.5 e 8.5; não deve haver alteração no valor do pH normal superior a 0.2 unidades		
Substâncias potencialmente nocivas (máximo admissível)			
Alumínio (Al)	1.5 mg/l	Fenóis	0.5 mg/l
Amoníaco (NH ₄)	5.0 mg/l	Ferro solúvel (Fe)	0.3 mg/l
Antimónio (Sb)	0.2 mg/l	Fluoreto (F)	10.0 mg/l
Arsénico (As)	0.5 mg/l	Manganês (Mn)	0.1 mg/l
Bário (Ba)	5.0 mg/l	Merúrio (Hg)	0.01 mg/l
Berílio (Be)	1.5 mg/l	Níquel (Ni)	0.1 mg/l
Boro (B)	5.0 mg/l	Nitrato (NO ₃)	10.0 mg/l
Bromo (Br)	0.1 mg/l	Nitrito (NO ₂)	1.0 mg/l
Cádmio (Cd)	0.2 mg/l	Prata (Ag)	0.005 mg/l
Chumbo (Pb)	0.5 mg/l	Selénio (Se)	0.05 mg/l
Cianeto (CN)	0.2 mg/l	Substâncias tensoactivas que reagem ao azul de metileno	0.5 mg/l
Cloro residua (Cl)	0.01 mg/l	Sulfuretos como H ₂ S	1.0 mg/l
Cobre (Cu)	1.0 mg/l	Tálio (Tl)	0.1 mg/l
Cromo tota (Cr)	0.05 mg/l	Urânio (U)	0.5 mg/l
Estanho (Sn)	4.0 mg/l	Zinco (Zn)	5.0 mg/l

São igualmente fornecidas normas para os organoclorados e herbicidas (*vide* quadro 1A do Regulamento alterado relativo às normas de qualidade ambiental (Decreto N° 67/2010)).

17.3.10 Registo de consultores ambientais

Nos termos do artigo 23 do Regulamento de AIA, apenas os indivíduos registados ou as empresas de consultoria ambiental¹³ podem realizar uma AIA em Moçambique. Para se registar, o consultor deve apresentar o seguinte às autoridades:

- Nome, nacionalidade, profissão, local de trabalho e endereço residencial
- Comprovativo de residência em Moçambique ou Documento de Identidade Moçambicano
- Certificados de habilitações académicas terciárias
- CV demonstrando experiência relevante e conhecimentos ambientais
- Cartas de referência corroborando a experiência e os conhecimentos ambientais do consultor

¹² No cálculo das concentrações máximas admissíveis, não será considerada a descarga de efluentes líquidos obtidos através da diluição do efluente em água não poluída (por exemplo, água de abastecimento ou água utilizada no arrefecimento).

¹³ As empresas de consultoria devem incluir mais do que quatro especialistas

- Números fiscais e, no caso de empresas de consultoria, o certificado de registo da empresa;
- Declaração de que o consultor não é empregado pelas Autoridades de AIA
- Prova de participação em estudos de AIA anteriores
- Comprovativo de seguro profissional, quer para um indivíduo quer para uma empresa.

Depois de receber o pedido por escrito, juntamente com a taxa especificada no Quadro 17.1, a Autoridade de AIA deve emitir um Certificado de Registo no prazo de **quinze dias úteis** após a recepção do pedido. Os certificados de registo devem ser renovados de **três em três anos** mediante a apresentação de um CV actualizado e o pagamento de taxas, conforme indicado no Quadro 17.1.

As empresas não Moçambicanas que pretendam realizar uma AIA no país devem ser subcontratadas por uma empresa Moçambicana registada ou fazer parte de um consórcio com uma empresa registada. Além disso, a empresa ou indivíduo deve apresentar documentação enumerando os projectos semelhantes realizados, curricula vitae (CV) e as qualificações de cada membro da equipa de AIA proposta, bem como prova de residência e autorização de trabalho Moçambicana.

17.4 Quadro processual da AIA em Mozambique

As medidas a tomar para realizar uma AIA estão estabelecidas nos Regulamentos de AIA, Decreto Nº 54/2015, e encontram-se resumidas a seguir. O processo a seguir é ligeiramente diferente consoante o projecto se insira na Categoria A+, A, B ou C. O Quadro 17.8 e a Figura 17.2 ajudarão os leitores a determinar quais os componentes do processo que devem seguir.

Quadro 17.8: Componentes do processo de AIA exigidos por categoria de processo

Componente do processo de AIA	Projectos de categoria A+ (AIA necessária)	Projectos de categoria A (AIA necessária)	Projectos de categoria B (AIA ou EAS necessários)	Projectos de categoria C (não são necessários AIA ou EAS)
Instrução do processo	Sim	Sim	Sim	Sim
Pré-avaliação	Sim	Sim	Sim	Sim
EPDA	Sim	Sim	Não	Não
Termos de Referência	Sim	Sim	Sim	Não
AIA	Sim	Sim	Não	Não
EAS	Não	Não	Sim	Não
Programa de participação pública	Sim	Sim	Sim	Não
Revisão pela Comissão Técnica de AIA	Sim	Sim	Sim	Não
Revisão pelos Revisores Especialistas	Sim	Não	Não	Não

17.4.1 Instrução de processo e triagem

Como primeiro passo, o proponente deve consultar os Anexos I, II, III e IV do Regulamento sobre o Processo de AIA (reproduzidos nos Apêndices 17-1, 17-2, 17-3 e 17-4, respectivamente, deste Manual) para determinar em que categoria se enquadra o projecto:

- Os projectos de Categoria A+ (Anexo I do Regulamento, e Apêndice 17-1 no final deste Capítulo) são os projectos que podem ter um impacto significativo no ambiente devido à sua complexidade, localização e/ou irreversibilidade e dimensão de possíveis impactos. Assim, os projectos de Categoria A+ exigem que uma AIA seja realizada por especialistas independentes e experientes em AIA
- Os projectos de Categoria A (Anexo II do Regulamento, e Apêndice 17-2) são os projectos que podem ter um impacto significativo no ambiente e que, por conseguinte, exigem uma AIA
- Os projectos de Categoria B (Anexo III do Regulamento, e Apêndice 17-3) não afectam de forma significativa as comunidades ou as áreas ambientalmente sensíveis. Prevê-se que os prováveis impactos negativos sejam de menor duração, intensidade, abrangência, dimensão e importância em comparação com os projectos das Categorias A+ e A, e é provável que poucos impactos sejam irreversíveis. Os impactos que podem ocorrer podem ser facilmente mitigados. Por conseguinte, é necessário um Estudo Ambiental Simplificado (EAS) para os projectos da Categoria B
- Os projectos de Categoria C (Anexo IV do Regulamento, e Apêndice 17-4) provavelmente têm um impacto insignificante, negligenciável ou mínimo no ambiente, nenhum dos quais é susceptível de ser irreversível. Os benefícios do projecto excedem claramente os impactos negativos. Os proponentes destes projectos não precisam de apresentar uma AIA ou um EAS, mas têm de apresentar um plano dos melhores procedimentos e medidas de gestão ambiental a aplicar. Este plano deve ser aprovado pela Autoridade de AIA provincial relevante (Figura 17.2)

Todos os proponentes (independentemente da categoria de projecto que estiverem a propor) devem submeter a seguinte informação à Autoridade de AIA central ou à respectiva Autoridade de AIA provincial:

- Descrição da actividade
- Necessidade e conveniência do projecto
- Enquadramento legal da actividade
- Breve descrição da estrutura biofísica e socio-económica da região
- Uso actual do solo no local proposto
- Preenchimento da ficha de informação ambiental preliminar (Anexo VI do Regulamento de AIA)
- Licença provisória de desenvolvimento do uso do solo (conhecida como DUAT¹⁴) para a área a ser desenvolvida
- Plano de exploração (para aplicações de projectos mineiros)

¹⁴ Direito do Uso e Aproveitamento da Terra

Todos os pedidos devem ser apresentados à Autoridade de AIA provincial competente. No entanto, se o projecto afectar mais do que uma província, o pedido deve ser apresentado à Autoridade de AIA central. A Autoridade de AIA relevante pode visitar o local do projecto proposto para avaliar as condições socio-económicas de base. Todos os pedidos devem ser redigidos na língua Portuguesa.

17.4.2 Pré-avaliação

Nos termos do artigo 8 do Regulamento de AIA, todas as actividades que possam causar um impacto no ambiente devem ser sujeitas a uma pré-avaliação pela Autoridade de AIA competente na área do projecto (Figura 17.2). A pré-avaliação baseia-se no seguinte:

- As informações fornecidas no pedido (*vide* ponto 17.4.1 supra)
- Os critérios de avaliação enumerados no artigo 9 do Regulamento de AIA, que incluem:
 - Número de pessoas e comunidades afectadas
 - Natureza e tipo de ecossistemas e espécies afectados e sua importância como serviços ecossistémicos
 - Localização e extensão da área afectada
 - Reversibilidade dos impactos previstos
 - Identificação de impactos potenciais
 - Componentes do projecto
 - Se os padrões de qualidade ambiental de Moçambique podem ser cumpridos (ponto 17.3.9)

A pré-avaliação, cuja análise demora **8 dias úteis**, pode resultar na categorização do projecto numa das quatro categorias enumeradas, ou as Autoridades de AIA podem decidir que existem erros fatais que podem conduzir à decisão de cancelar o projecto.

Se o projecto for classificado como projecto de Categoria C (ou seja, isento de AIA ou EAS), a Autoridade de AIA emitirá uma Licença Ambiental no prazo de **dez dias úteis** após a aprovação do plano de bons procedimentos de gestão ambiental e pagamento da taxa de licenciamento exigida (*vide* Tabela 17.1 e Figura 17.2). Se o projecto se enquadrar nas categorias A+ ou A, o proponente deve realizar um relatório de pré-viabilidade ambiental e definição do âmbito (EPDA) e preparar os Termos de Referência para a AIA (*vide* ponto 17.4.3 abaixo). Se o projecto for classificado como Categoria B, o proponente deve apresentar um EAS conforme descrito no ponto 17.4.4.

17.4.3 Processo a seguir para projectos de Categoria A+ e A

17.4.3.1 Estudo de Pré-viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito (EPDA)

É obrigatório um EPDA para todos os projectos de categorias A+ e A (*vide* Figura 17.2). O seu principal objectivo é determinar quaisquer erros fatais no projecto e, caso não existam, determinar o âmbito da AIA e a concepção dos Termos de Referência. O EPDA deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Resumo não técnico destacando as principais questões e conclusões
- Nomes e contactos do proponente e da equipa de consultoria da AIA
- A esfera de influência da actividade proposta (tanto directa como indirecta), e o uso do solo anterior ao desenvolvimento nesta área
- Descrição da actividade, incluindo todas as acções relacionadas com as fases de planeamento, construção, exploração e desmobilização (se se tratar de um projecto a curto prazo) e todas as alternativas razoáveis
- Descrição dos ambientes biofísicos e socioeconómicos, incluindo a identificação preliminar dos serviços ecossistémicos e da vulnerabilidade às alterações climáticas
- Identificação e avaliação de quaisquer erros fatais
- Indicação dos potenciais impactos ambientais, incluindo os relacionados com as alterações climáticas, caso aplicável
- Identificação e descrição dos aspectos a serem investigados em detalhe na AIA (estudos especializados)
- Relatório sobre o processo de participação pública, tal como estipulado no artigo 15 do Regulamento de AIA

O EPDA, redigido em português, deve ser submetido à Autoridade de AIA juntamente com os Termos de Referência para a AIA (*vide infra*). O número de cópias será determinado durante a pré-avaliação. Para as actividades de Categoria A+, o EPDA será revisto por um Revisor Especialista (*vide* ponto 17.2.4), cujo relatório deve ser aprovado pela Autoridade de AIA antes de a AIA poder prosseguir. Esta revisão pode demorar até **45 dias úteis**. O EPDA para projectos de Categoria A será revisto pela Comissão Técnica de AIA e as suas conclusões serão comunicadas ao proponente no prazo de **30 dias úteis** (*vide* ponto 17.2.3 e Figura 17.2).

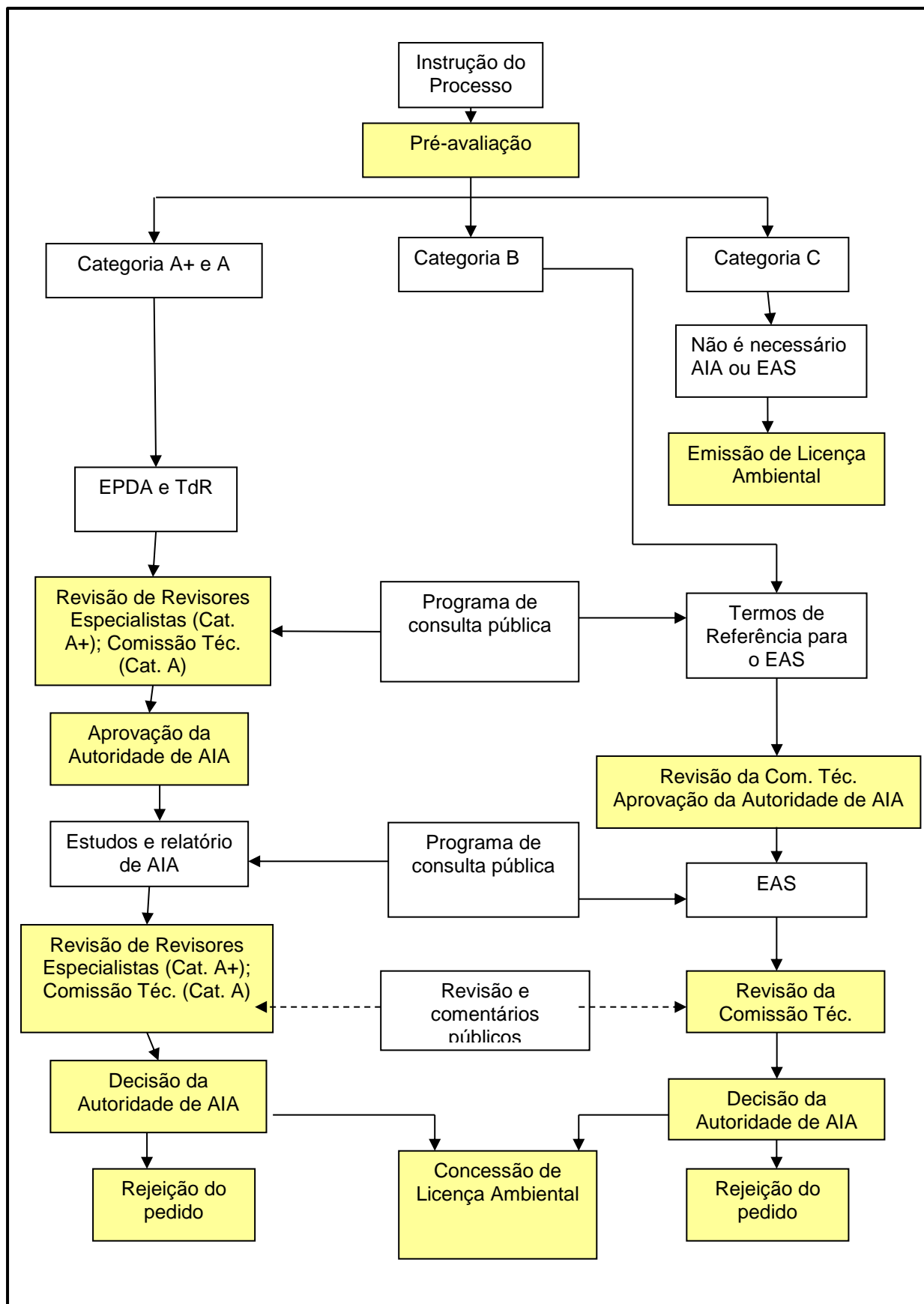


Figura 17.2: Processos de AIA e EAS

(Os blocos sombreados indicam as actividades da autoridade competente)

17.4.3.2 Termos de Referência

Os termos de referência estabelecem o processo a seguir na AIA e devem conter, pelo menos, o seguinte:

- Descrição dos estudos especializados
- Metodologia de avaliação dos serviços ecossistémicos existentes
- Descrição das alternativas razoáveis que serão investigadas na AIA
- Metodologia a ser usada para identificar os impactos nas alterações climáticas, biodiversidade e sociedade durante cada fase do ciclo de vida do projecto, bem como a metodologia a ser usada para determinar a vulnerabilidade do projecto aos efeitos das alterações climáticas

Os Termos de Referência devem ser submetidos à Autoridade de AIA para aprovação antes de se iniciar a AIA. No caso de projectos de Categoria A+, o proponente tem **270 dias** para apresentar o EPDA e os TdR depois de receber aprovação para prosseguir com a AIA. Para projectos de Categoria A, o prazo permitido é de **180 dias** (Nº 1, artigo 19).

17.4.3.3 Estudo de Impacto Ambiental

O proponente é responsável pela preparação de uma AIA de acordo com os TdR aprovados e é, portanto, obrigado a nomear consultores ambientais qualificados e registados para o efeito (*vide* ponto 17.3.10). O artigo 11.º do Regulamento de AIA define o conteúdo do Relatório de AIA, que deve conter, pelo menos, o seguinte:

- Resumo não técnico abrangendo as principais questões, conclusões e recomendações
- Nomes do proponente e da equipa de AIA que realizou o estudo
- O contexto jurídico e de planeamento da actividade
- Descrição da actividade nas fases de planeamento, construção, operação e desmobilização
- Descrição detalhada e comparação de alternativas
- Localização geográfica da área de influência da actividade
- Descrição da situação ambiental e social de referência, incluindo uma avaliação qualitativa dos serviços ecossistémicos existentes e uma avaliação da vulnerabilidade do projecto aos efeitos das alterações climáticas
- Previsão da situação ambiental futura com e sem a aplicação de medidas de mitigação
- Resumo dos impactos ambientais e sociais e da viabilidade das alternativas propostas
- Identificação e análise do impacto do projecto sobre a saúde, o género e os membros vulneráveis das comunidades afectadas e as medidas de mitigação propostas para lidar com tais impactos
- Identificação e avaliação dos impactos directos, indirectos, residuais e cumulativos e das medidas de mitigação, melhoramento e compensação propostas
- A licença provisória ou final de uso do solo (DUAT) para a área do projecto
- PGA que inclua a monitorização de impactos, a educação ambiental, a prevenção de acidentes e planos de contingência

- O Plano de Gestão de Compensação da Biodiversidade em anexo ao relatório de AIA (caso necessário)
- O Relatório do Levantamento Físico e Sócio-económico¹⁵ (RLFSE) em anexo ao relatório de AIA (caso necessário). Este relatório deve incluir pormenores sobre o processo de participação das partes interessadas realizado durante o processo de reassentamento
- Relatório sobre o programa de participação pública conforme estipulado no artigo 15 do Regulamento de AIA
- Comprovativo de pagamento do imposto sobre o rendimento se os consultores de AIA não estiverem domiciliados em Moçambique

Os proponentes de projectos de Categoria A+ têm até **360 dias** para submeter o Relatório de AIA após a aprovação do EPDA e dos TdR, enquanto que os proponentes de projectos de Categoria A têm apenas **270 dias** para completar e apresentar os seus Relatórios de AIA. Se as Autoridades de AIA exigirem qualquer informação adicional, os proponentes da Categoria A+ e da Categoria A têm **90 dias** para apresentar a adenda exigida.

17.4.3.4 Revisão da AIA e processo de tomada de decisões

O Relatório de Impacto Ambiental deve ser apresentado à Autoridade de AIA na língua Portuguesa. O número de exemplares a apresentar será determinado aquando da aprovação dos TdR. Para projectos de Categoria A+, o relatório de AIA será revisto pelos mesmos Revisores Especialistas que reviram o EPDA. O relatório de revisão deve ser recebido pelas Autoridades de AIA e a decisão deve ser comunicada ao proponente no prazo de **60 dias úteis** a contar da recepção do relatório de AIA. As Autoridades podem solicitar uma prorrogação deste prazo por escrito.

Para os projectos de Categoria A, o relatório de AIA será revisto pela mesma Comissão Técnica de AIA que analisou o EPDA. A Comissão apresentará um relatório sobre as suas observações à Autoridade competente em matéria de AIA, tendo em conta todos os comentários e observações apresentadas pelo público durante o período em apreciação. Durante esse período, o proponente pode ser convidado a apresentar informações adicionais para assistir a Comissão na sua revisão. As conclusões do relatório da Comissão constituirão a base para a decisão tomada pela Autoridade de AIA sobre a concessão de uma licença ambiental. O processo de tomada de decisão para os projectos de Categoria A é de **45 dias úteis**.

Após a recepção da taxa exigida (*vide* Tabela 17.1), as Autoridades de AIA emitirão a Licença Ambiental no prazo de **15 dias úteis**. No entanto, se existirem fortes objecções ao projecto, a Autoridade de AIA rejeitará liminarmente o projecto, solicitará informações adicionais antes de se poder tomar uma decisão ou colocará o projecto numa categoria superior, o que exigirá estudos mais pormenorizados.

17.4.4 Processo a seguir para os projectos de Categoria B

¹⁵ Equivalente ao Plano de Acção de Reassentamento e Plano de Restauração dos Meios de Subsistência exigidos pelo Banco Mundial/IFC

Não é necessário um EPDA para projectos de Categoria B, o que significa que, após a pré-avaliação, o processo começa com a preparação dos Termos de Referência.

17.4.4.1 Termos de Referência

O proponente de projectos de Categoria B tem **90 dias úteis** para elaborar o conteúdo dos Termos de Referência (TdR) de um Estudo Ambiental Simplificado (EAS), que deve incluir:

- Metodologia para avaliar os serviços ecossistémicos existentes;
- Descrição das alternativas razoáveis que serão investigadas no EAS
- A metodologia a ser usada para identificar impactos sobre as mudanças climáticas, biodiversidade e sociedade durante cada etapa do ciclo de vida do projecto, bem como a metodologia a ser usada para determinar a vulnerabilidade do projeto aos efeitos das mudanças climáticas
- Quaisquer outras informações necessárias

Os TdR para o EAS devem ser submetidos à Autoridade de AIA relevante para aprovação, que pode levar até **15 dias úteis**.

17.4.4.2 Estudo Ambiental Simplificado

Depois dos TdR para o EAS terem sido aprovados pelas Autoridades de EIA, o proponente deve iniciar o EAS. O relatório deve conter pelo menos o seguinte, conforme estabelecido no artigo 12 do Regulamento de AIA:

- Resumo não técnico das principais questões, conclusões e recomendações do relatório
- A localização e descrição da actividade
- O quadro jurídico e o contexto de planeamento da actividade, nomeadamente em relação aos planos regionais que possam ser directa ou indirectamente afectados pelo projecto
- Descrição da situação ambiental de referência, incluindo a vulnerabilidade potencial às alterações climáticas
- Identificação e avaliação dos impactos potenciais, incluindo possíveis impactos sobre as alterações climáticas e os serviços ecossistémicos e suas medidas de mitigação e/ou de melhoramento, seguindo a hierarquia de mitigação
- PGA para a atividade, que inclui monitorização de impactos, programas de educação ambiental e planos de comunicação, emergência e contingência em caso de acidente
- O relatório de participação pública, em conformidade com o N° 9 do artigo 15 do Regulamento de AIA
- Os nomes da equipa de EIA que realizou o estudo

O relatório, redigido em português, deve ser apresentado à Autoridade de AIA competente no prazo de **180 dias úteis** a contar da data de aprovação dos TdR. O número de exemplares será determinado durante a aprovação dos Termos de Referência.

17.4.4.3 Revisão do EAS e processo de tomada de decisões

O EAS deve ser apresentado para revisão à Autoridade de AIA relevante que, por sua vez, convocará a Comissão Técnica de AIA para efeitos de revisão do EAS. A Comissão Técnica deve tomar em consideração todas as declarações escritas e orais feitas no âmbito do processo de participação pública apresentado às autoridades locais. Durante a revisão, a Autoridade de AIA pode solicitar informações suplementares para abordar aspectos dos TdR aprovados que não tenham sido integralmente cumpridos. Na sequência da revisão, a Comissão Técnica elaborará um relatório de revisão que constituirá a base para a decisão da Autoridade de AIA sobre o licenciamento ambiental. Este processo de revisão demora **30 dias úteis**.

17.4.5 Processo de participação pública

O artigo 15 do Regulamento de AIA estabelece os requisitos para a participação pública durante o processo de AIA. A participação pública é obrigatória para os projectos incluídos nas Categorias A+, A e B. Devem ser realizados pelo menos dois conjuntos de reuniões de consultas públicas em cada local, sendo o primeiro para apresentação do projecto de relatório do EPDA, os TdR da AIA e a recolha de comentários e sugestões (durante a fase do EPDA), e o segundo para apresentação do relatório de AIA antes de ser submetido ao Governo. O público tem o direito de ser consultado ou de ter os seus interesses representados em reuniões públicas e o processo de participação pública deve ser realizado na presença da Autoridade de AIA e dos representantes do sector relevante para salvaguardar a actividade.

As convocatórias para reuniões ou audiências públicas devem ser publicadas, o mais tardar, **quinze dias** antes da data da reunião, utilizando meios adequados à localização do projecto.

Deve ser elaborado um relatório final no prazo de **quinze dias** após cada etapa de participação pública. Pode ainda realizar-se uma audiência pública a pedido de cidadãos, de organizações ambientais legalmente constituídas ou de entidades públicas ou privadas, directa ou indirectamente afectadas pela actividade em análise, se, na opinião de pelo menos 50 cidadãos, a natureza de alguma actividade, as suas características e os seus impactos previsíveis o justificarem.

Todos os relatórios técnicos produzidos durante o processo de AIA devem estar disponíveis para consideração pública, a fim de assegurar uma ampla divulgação da informação sobre o projecto e a participação de todas as partes interessadas. A Autoridade de AIA é responsável por difundir os documentos aos departamentos governamentais relevantes para comentários. Após a aprovação do projecto, todos os relatórios finais, incluindo a AIA, o EPDA, o Plano de Gestão de Compensações de Biodiversidade, os Planos de Reassentamento e Compensação e os Planos de Gestão da Biodiversidade, são considerados do domínio público.

17.4.6 Inspeção e auditoria

Nos termos do artigo 26.º do Regulamento de AIA, as Autoridades de AIA devem efectuar inspecções regulares aos estaleiros de construção para detectar novas actividades e operações das instalações existentes. Se a situação for complexa ou se as condições ambientais o justificarem, as Autoridades

podem solicitar a realização de uma auditoria ambiental. Todos os projectos de Categoria A+ e A devem ser inspeccionados e auditados pelo menos uma vez por ano durante a execução do projecto. Todas as auditorias devem ser realizadas de acordo com os requisitos do Regulamento de Auditoria Ambiental (Decreto Nº 25/2011).

17.4.7 Avaliações ambientais estratégicas

A Lei do Ambiente não prevê qualquer disposição específica para avaliações ambientais estratégicas (AAE). No entanto, várias AAEs foram realizadas no país, por exemplo desenvolvimento florestal, atividades de petróleo e gás e planejamento de zonas costeiras.

17.4.7 Impactos ambientais trans-fronteiriços

Embora não existam referências específicas nos Regulamentos da AIA à consideração dos impactos trans-fronteiriços nas EIAs, existem vários programas conjuntos entre Moçambique e seus vizinhos, como áreas de conservação transfronteiriça, sistemas fluviais compartilhados e o Grande Ecossistema Marinho da Corrente Somália de Agulhas programa.

17.5 Outra legislação ambiental relevante

O quadro seguinte apresenta uma breve panorâmica das várias leis e regulamentos desenvolvidos por outros sectores que possam ter influência na AIA. Note-se que esta não é uma lista exaustiva e os leitores são aconselhados a verificar junto dos Ministérios sectoriais.

Quadro 17.9: Legislação sectorial potencialmente aplicável

Sector	Agência principal	Título e data do documento	Finalidade
Abastecimento de água	Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos	Resolução N° 42/2016	Política Nacional de Águas
		Lei N° 16/91	Lei de Águas
		Diploma Ministerial N° 180/2004	Regulamento sobre a qualidade da água para o consumo humano
		Resolução N° 40/2018	Aprova o Plano de Acção do Sector Hídrico para a Implementação dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável 2015-30
		Resolução N° 11/2019	Aprova o Plano Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos. O objectivo é desenvolver e gerir os recursos hídricos de forma sistemática para benefício do desenvolvimento socio-económico
Recursos marinhos e fluviais	Ministério do Mar, Águas Interiores e Pesca	Decreto N° 45/2006	Regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro.
Qualidade do ar e alterações climáticas	Direcção Nacional do Ambiente do MITADER:	Decreto N° 78/2009	Regulamento sobre a Gestão das Substâncias que Destroem a Camada de Ozono. O Ministério é responsável pela implementação e monitorização deste Regulamento, que estabelece coimas potenciais. O Regulamento restringe a importação e o uso de produtos químicos que destroem a camada de ozono.
		Decreto N° 23/2018	Regulamento para a implementação de projectos para reduzir emissões por desmatamento e degradação florestal (REDD), conservação florestal e reservas de carbono. Pretende regulamentar, definir princípios e normas para a implementação dos Programas e Projectos acima referidos, definindo o quadro institucional e as competências. Este Regulamento aplica-se aos Programas e Projetos REDD+ a serem implementados em qualquer área do território nacional.
Saúde e segurança no trabalho	Ministério da Indústria e Comércio, Departamento do Trabalho	Diploma Legislativo N° 48/73 e Decreto N° 62/2013	Regulamento Geral de Higiene e Segurança nos Estabelecimentos Industriais. O regulamento não especifica normas mas diz respeito a medidas para proteger os trabalhadores.
		Lei N° 23/2007	A Lei do Trabalho regulamenta todas as relações de trabalho relativas a cidadãos moçambicanos.
		Decreto N° 37/2016 e Decreto N° 63/2011	Estes decretos referem-se ao emprego de não residentes.
Resíduos – efluentes líquidos	MITADER	Decreto N° 18/2004	Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes. Este Regulamento estabelece normas para a descarga de efluentes líquidos em ambientes marinhos e costeiros, bem como para a irrigação superficial de águas que utilizam efluentes líquidos.

Sector	Agência principal	Título e data do documento	Finalidade
Resíduos sólidos	Cada município (isto é, apenas zonas urbanas)	Lei das Autarquias N° 2/97	As autarquias locais devem assegurar o saneamento básico e a qualidade de vida. A Lei estabelece a responsabilidade municipal de desenvolver programas de protecção ecológica e procedimentos para a remoção de resíduos sólidos e o tratamento e eliminação de resíduos sólidos, incluindo resíduos médicos e perigosos.
		Decreto N° 94/2014	Regulamento sobre a gestão dos resíduos sólidos urbanos.
	MITADER	Decreto N° 83/2014	Regulamento sobre a gestão de resíduos perigosos.
		Decreto N° 55/2010	Regulamento sobre o banimento do amianto e seus derivados.
		Decreto N° 94/2014	Regulamento sobre a gestão de resíduos
Ministério da Saúde	Decreto N° 9/2003	Regulamento sobre a gestão de resíduos biomédicos	
Planeamento e desenvolvimento do uso da terra	MITADER	Lei N° 19/1997 – Lei de Terras	A Lei determina o método e o processo dos direitos sobre a terra. Todas as terras em Moçambique são propriedade do Estado, mas a lei concede às pessoas singulares o direito de uso e aproveitamento da terra. Este direito é conhecido como <i>Direito do Uso e Aproveitamento da Terra</i> (DUAT) ou licença do uso da terra. A Lei identifica que desenvolvimentos se podem candidatar a Zonas de Protecção Parcial e as distâncias, instalações aéreas, de superfície e subterrâneas de electricidade, gás e telecomunicações. A Lei estabelece os requisitos de licença especial para actividades nas Zonas de Protecção Parcial. ¹⁶
		Decreto N° 66/98, conforme alterado em 2003 e 2010 e Decreto N° 31/2012	Regulamentos sobre a Lei de Terras
		Diploma Ministerial N° 181/2010	Directiva sobre o processo de expropriação para efeitos de ordenamento territorial.
Mineração e recursos minerais	Ministério dos Recursos Minerais e Energia (MIREME)	Lei N° 20/2014	Contém a Lei de Minas.
		Decreto N° 26 2004, alterado pelo Decreto N° 42/2008 e pelo Diploma and Ministerial N° 189/2006	Regulamentação ambiental para as actividades de mineração. O Diploma fornece as regras e directrizes para a gestão ambiental das actividades de mineração.
		Resolução N° 21/2004	Estabelece a política de responsabilidade social corporativa para a indústria extractiva.
Petróleo e gás	MIREME	Lei dos Petróleos N° 3 of 2001	Esta Lei estabelece um quadro jurídico para o sector, incluindo a protecção dos direitos dos investidores.

¹⁶ A lei designa Zonas de Protecção Parcial, que incluem a faixa de termo de 100 m confinante com as nascentes de água e a faixa de terreno no contorno de barragens e albufeiras até 250 m.

Sector	Agência principal	Título e data do documento	Finalidade
	Instituto Nacional de Petróleo	Decreto N° 24 of 2004	Regulamento das Operações Petrolíferas.
		Diploma Ministerial N° 272/2009	Regulamento do licenciamento das instalações e actividades petrolíferas
		Decreto N° 56/2010	Regulamento ambiental para as operações petrolíferas
		Resolução N° 27/2009	Estratégia para a concessão de áreas para as operações petrolíferas
Energia	MIREME	Resolução N° 10/2009	Estabelece a nova Política de Energia
		Resolução N° 22/2009	Estabelece a política e estratégia nacionais sobre biocombustíveis
		Lei N° 8/2017	Estabelece a lei-quadro relativa à energia nuclear
		Decreto N° 7/2018	Regulamento sobre a gestão de resíduos radioactivos
Conservação, biodiversidade, vida selvagem, fauna e flora	MITADER: Administração Nacional das Áreas de Conservação (ANAC)	Política de Conservação e Estratégia de Implementação, 2009	A ANAC é a principal agência responsável pela protecção dos parques nacionais, a menos que estes parques tenham sido especificamente declarados e sejam administrados por outra agência do sector. A agência de conservação não está, portanto, sob uma única jurisdição, o que dificulta a coordenação e a eficiência.
	Direcção Nacional de Florestas	Lei N° 10 of 1999	Lei dos Recursos Florestais e Faunísticos. O objectivo geral desta Lei é extremamente amplo – “ <i>conservar, utilizar e desenvolver os recursos florestais e faunísticos para o benefício social, ecológico e económico da actual e futura geração dos Moçambicanos</i> ”. O titular do uso e aproveitamento da terra deve obter uma licença de exploração dos recursos florestais e faunísticos. A lei identifica áreas protegidas: parques nacionais, reservas nacionais e zonas de valor histórico cultural.
		Decreto N° 12/2002	Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia. Este regulamento é aplicável às actividades de protecção, conservação, utilização e produção de recursos florestais e faunísticos
		Estratégia e Plano de Acção Nacionais para a Biodiversidade em Moçambique, 2015	Define o plano estratégico para a protecção da diversidade relativamente ao período de 20 anos 2015-25
		Estratégia de Reflorestamento, 2009	
		Lei N° 16/2014	Lei da conservação da diversidade biológica
Biossegurança	MITADER	Decreto N° 25/2008	Regulamento para o Controlo de Espécies Exóticas Invasivas
		Decreto N° 71/2014	Regulamento de biossegurança relativo à gestão de organismos geneticamente modificados e produtos associados.

Sector	Agência principal	Título e data do documento	Finalidade
Agricultura e terras	MITADER: Direcção Nacional de Terras; Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural	Lei de Terras N° 19 of 1997, e Regulamentos (Decreto N° 66/98) conforme alterado em 2003 e 2010	Esta Lei estabelece o quadro jurídico para a propriedade e controlo da terra e dos recursos naturais em Moçambique. Define certas atribuições de uso da terra, incluindo áreas destinadas à conservação da natureza, defesa, etc.
		Lei N° 19/2007	Define o quadro jurídico para ordenamento do território.
Pescas	Ministério do Mar, Águas Interiores e Pesca	Lei N° 22/2013	A Lei das Pescas, compreendendo 4 Títulos divididos em 112 artigos e um Glossário, estabelece a nova legislação básica ds Pescas em Moçambique. Esta Lei tem por objecto estabelecer o regime jurídico das actividades pesqueiras e de todas as actividades complementares de pesca exercidas por embarcações de pesca nacionais ou estrangeiras em águas jurisdicionais moçambicanas, tendo em vista a protecção, gestão e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos nacionais. A Lei aplica-se a todas as actividades relacionadas com o sector pesqueiro (incluindo a pesca no alto mar, a pesca em águas jurisdicionais de terceiros Estados, aquacultura, maricultura, etc.).
		Resolução N° 39/2017	Aprova a Política e Estratégia do Mar
		Plano Director das Pescas 2010-2019	
Transmissão (electricidade)	MIREME	Lei N° 21/1997	A Lei da Electricidade aplica-se à produção, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica em Moçambique, bem como à importação ou exportação de electricidade.
Reassentamento humano, compensação e reabilitação	MITADER: Direcção Nacional de Ordenamento Territorial e de Reassentamento	Decreto N° 31/2012	Regulamento sobre o processo de reassentamento resultante das actividades económicas.
		Diploma Ministerial N° 155/2014	Regulamento sobre as funções da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão do Processo de Reassentamento. Define as funções da Comissão e estabelece os princípios básicos do reassentamento e compensação.
		Diploma Ministerial N° 156/2014	Directiva técnica do processo de elaboração e implementação dos planos de acção de reassentamento (PAR).
Sector arqueológico, histórico e cultural	Ministério da Cultura e Turismo (Departamento de Monumentos)	Lei N° 10/88	A Lei de Protecção do Património Nacional exige que o Ministério seja consultado no contexto de descobertas arqueológicas na área de um projecto proposto. Qualquer achado fortuito deve ser comunicado no prazo de 48 horas aos administradores distritais ou ao conselho municipal. Os trabalhos devem ser suspensos para evitar danos.
		Decreto N° 27/94	Regulamento de Protecção do Património Arqueológico
Género		Estratégia do Género e Plano de acção para o	

Sector	Agência principal	Título e data do documento	Finalidade
	Ministério do Género, Criança e Acção Social	Sector Agrário, 2016-25 Política do Género e Estratégia de Implementação, 2006	
		Diploma Ministerial N° 35/2012	Aprova a formação do Ministério em matéria de género
Saúde pública	Ministério da Saúde	Estratégia Nacional de Saúde Ambiental, 2017-25	

Apêndice 17-1: Actividades de Categoria A+

Devido à sua complexidade, localização e/ou irreversibilidade e magnitude dos possíveis impactos, os projectos de Categoria A+ requerem uma AIA (Anexo I do Regulamento de AIA).

Fazem parte desta categoria as actividades relacionadas e/ou localizadas nas seguintes áreas:

- A. O deslocamento físico e económico das famílias que não corresponde ao modelo de reassentamento definido no Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Decorrente de Actividades Económicas;
- B. Actividades localizadas em áreas de alto valor de biodiversidade, incluindo:
 - (i) Hábitats de importância significativa para as espécies criticamente ameaçadas e/ou ameaçadas segundo a legislação nacional ou internacional
 - (ii) Hábitats de importância significativa para espécies endémicas e/ou sujeitas a restrições
 - (iii) Hábitats de importância significativa para as espécies protegidas no país
 - (iv) Hábitats que propiciam condições para a existência de concentrações significativas de espécies migratórias e/ou congregatórias
 - (v) Ecossistemas altamente ameaçados e/ou únicos
 - (vi) Áreas associadas a processos evolutivos-chave como mangais
- C. Actividades com impactos potencialmente irreversíveis (antes da aplicação de medidas de mitigação) em áreas onde a actividade humana não tenha modificado substancialmente as funções ecológicas nativas e a composição das espécies da área
- D. Actividades localizadas em áreas de conservação e protecção e nas suas áreas tampão, com excepção das actividades propostas pela própria entidade gestora da referida Área de Conservação, quando destinadas a melhorar a sua gestão
- E. Actividades cuja implementação afecte directamente recifes de coral e dunas primárias, mangais, zonas húmidas e ervas marinhas sempre que os mesmos sejam afectados numa área superior a 1ha
- F. Áreas povoadas onde a actividade pode envolver altos níveis de poluição ou outras perturbações que podem afetar significativamente as comunidades locais
- G. Zonas de cenário único
- H. Florestas nativas
- I. Zonas contendo espécies animais e/ou vegetais, hábitats e ecossistemas em extinção

As actividades de Categoria A+ incluem:

- (a) Tratamento e fabrico de substâncias perigosas classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas
- b) Fabrico de produtos que utilizem organismos geneticamente modificados e seus derivados
- c) Fabrico de pesticidas
- d) Centrais nucleares
- (e) Processamento e armazenamento de resíduos radioactivos

(f) Extração e processamento de minerais

(g) Extração, armazenamento, transporte, processamento e produção de derivados de hidrocarbonetos

h) Instalações de armazenamento subterrâneo e de superfície de gases combustíveis

Apêndice 17-2: Actividades de Categoria A

As actividades relacionadas com e/ou situadas em zonas com características descritas a seguir são actividades classificadas como pertencendo à categoria A (anexo II dos regulamentos de AIA):

- a) Áreas e ecossistemas reconhecidos como possuindo estatuto de protecção especial ao abrigo da legislação nacional e internacional, tais como:
 - Pequenas ilhas
 - Zonas de erosão iminentes
 - Zonas expostas à desertificação
 - Zonas de valor arqueológico, histórico e cultural a preservar
 - Zonas de protecção de nascentes e fontes de abastecimento de água
 - Reservatórios subterrâneos
- b) Áreas densamente povoadas que implicam a necessidade de reassentamento
- c) Regiões sujeitas a níveis elevados de desenvolvimento ou onde existam conflitos na distribuição e utilização dos recursos naturais
- d) Áreas ao longo de cursos de água ou áreas usadas como fonte de abastecimento de água para o consumo das comunidades
- e) Zonas contendo recursos de valor como, por exemplo, aquáticos, minerais e plantas

Incluem-se nesta categoria as seguintes actividades:

1. Infra-estruturas

- a) Todas as actividades que exijam o reassentamento da população
- b) Actividades de loteamento urbano e/ou desenvolvimento de novas aldeias/bairros com mais de 20 ha ou complexos multifuncionais com mais de 80 habitações
- c) Empreendimentos turísticos fora de zonas urbanas ou em zonas sem planos de ordenamento do território - com capacidade igual ou superior a 150 camas ou área igual ou superior a 10 ha
- d) Parques de campismo para mais de 650 utentes ou com uma área igual ou superior a 5 ha
- e) Parques temáticos com uma área superior a 8 ha
- f) Actividades de loteamento industrial com mais de 15 ha
- g) Estabelecimento ou expansão de áreas recreativas, tais como campos de golfe, numa área igual ou superior a 5 ha
- h) Marinhas e docas com mais de 150 pontos de amarração
- i) Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas sempre que se destinem a prevenir a escassez de água em certas regiões, e que o volume de água transferido seja superior a 100 milhões de m³/ano
- j) Todas as estradas principais fora de zonas urbanas
- k) Pontes ferroviárias e rodoviárias com mais de 100 m de extensão

- l) Linhas férreas de comprimento igual ou superior a 5 km de extensão
- m) Aeroportos e aeródromos com pista de comprimento igual ou superior a 1800 m
- n) Oleodutos, gasodutos, cabos submarinos e cabos de fibra óptica com mais de 5 km de comprimento
- o) Estabelecimento ou expansão de portos e instalações portuárias para navios com tonelagem superior a 4.000 toneladas brutas
- p) Estaleiros navais de construção e reparação de embarcações com área igual ou superior a 5 ha, ou intervenção na linha da costa superior a 150 m
- q) Barragens e represas com albufeira com uma área inundável equivalente ou superior a 5 ha
- r) Adutoras ou aquedutos com mais de 10 km de comprimento e diâmetro igual ou superior a 1 m
- s) Exploração e utilização de recursos hídricos subterrâneos, incluindo a produção de energia geotérmica, que impliquem a extracção de mais de 500 m³/h ou 12.000 m³/dia
- t) Dragagem de novos canais de acesso aos portos
- u) Ancoradouros ou cais de acostagem
- v) Linhas eléctricas aéreas e subterrâneas
- w) Construção de vias navegáveis e canalização de cursos de água
- x) Obras costeiras de combate à erosão marítima

2. Exploração florestal

- a) Desbravamento, parcelamento e exploração da cobertura vegetal nativa com áreas, individuais e cumulativas, superiores a 100 ha
- b) Todas as actividades de desflorestação com mais de 50 ha, reflorestação e florestação com mais de 250 ha

3. Agricultura

- a) Actividades de parcelamento para agricultura de mais de 350 ha com regadio e mais de 1.000 ha sem regadio
- b) Reconversão de terras agrícolas para fins comerciais, urbanísticos ou industriais
- c) Reconversão de terras não cultivadas iguais ou superiores a 100 ha para agricultura intensiva durante mais de cinco anos
- d) Introdução de novas culturas e espécies exóticas
- e) Sistemas de irrigação para áreas com mais de 350 ha
- f) Actividades de pecuária intensiva de mais de:
 - 50.000 aves de capoeira por ano
 - 1.000 porcos e/ou 100 porcas reprodutoras por ano
 - 500 bovinos com uma área individual ou cumulativa de menos de 1.000 ha
- g) Actividades de pecuária extensiva de mais de:

- 500 bovinos por ano com uma área individual ou cumulativa inferior a 2.000 ha (4 ha/animal)
- 2.0000/ano de pequenos ruminantes, como ovinos e caprinos
- h) Pulverização aérea ou no terreno de pesticidas sobre áreas, individuais ou cumulativas, superiores a 1.000 ha

4. Pescas

- a) Actividades de pesca industrial que impliquem maior pressão sobre os recursos pesqueiros
- b) Actividades de aquacultura com mais de 100 toneladas de produção por ano

5. Indústria

5.1 Produção e processamento de metais

- a) Produção e processamento de metais com uma produção superior a 2,5 t/dia
- b) Tratamento de superfície de metais e plásticos que utilizam processos químicos e electrolíticos - volume total de cubas de tratamento igual ou superior a 30 m³
- c) Fabrico e montagem de veículos automóveis com área de instalação superior a 15 ha
- d) Fabrico de vidro e seus derivados
- e) Fabrico de produtos cerâmicos por cozedura com capacidade igual ou superior a 300 t/dia
- f) Fabrico de equipamento ferroviário

5.2 Química

- a) Fabrico de produtos farmacêuticos com capacidade superior a 1 250 t/ano
- b) Fabrico de tintas e vernizes a partir de matérias-primas primárias com capacidade superior a 75 000 t/ano
- c) Fabrico de peróxidos com capacidade superior a 12 500 t/ano
- d) Produção de sabões
- e) Produção ou transformação de fertilizantes
- f) Processamento de tabaco
- g) Fabrico de produtos à base de elastómeros com uma capacidade superior a 75 000 t/ano

5.3 Alimentar

- a) Fabrico de ração com produção de 2.000 t/mês
- b) Produção de óleos e gorduras animais (produção igual ou superior a 75 t/dia) e vegetais (produção igual ou superior a 300 t/mês)
- c) Cultivo de cana-de-açúcar e fábricas de açúcar com capacidade superior a 300 t/dia de produto final

5.4 Têxteis, curtumes, madeira e papel

- a) Fabrico de papel e cartão com capacidade superior a 20 t/dia
- b) Lavagem, branqueamento, mercerização ou tingimento de fibras e têxteis com capacidade superior a 10 t/dia
- c) Fábricas de curtumes com capacidade superior a 12 t/dia
- d) Instalações para a produção e tratamento de celulose com capacidade superior a 40 t/dia

5.5 Indústria extraciva e complementar

- a) Pedreiras com concessão mineira
- b) Instalações e complexos industriais, tais como fábricas e moagem de cimento, siderúrgica e coqueiras. Este tipo de actividades deve localizar-se em parques industriais ou onde não existem instrumentos de ordenamento do território, a uma distância mínima de 20 km da área habitacional mais próxima

5.6 Energia

- a) Centrais hidroeléctricas, térmicas, geotérmicas, fotovoltaicas, eólicas e de energia das ondas
- b) Instalações de armazenagem de combustíveis líquidos ou sólidos à superfície
- c) Indústrias produtoras de briquetes, carvão negro e lignite com capacidade de produção igual ou superior a 150 t/dia
- d) Linhas de transmissão e distribuição de electricidade a 66 kV

5.7 Tratamento e eliminação de resíduos sólidos e efluentes

- a) Armazenamento, transporte, tratamento e eliminação de resíduos industriais perigosos
- b) Aterros sanitários com capacidade para acomodar resíduos de uma população de mais de 150.000 pessoas
- c) Armazenamento, transporte, tratamento e eliminação de resíduos hospitalares de nível central, geral e provincial com serviços de maternidade e cirurgia geral
- d) Instalações de tratamento de águas residuais com capacidade para mais de 150.000 habitantes
- e) Cemitérios com uma área superior a 50 ha
- e) Incineradoras de resíduos

5.8 Áreas de conservação

- a) Criação de parques nacionais, reservas naturais, reservas cinegéticas, áreas de gestão da fauna e áreas tampão
- b) Exploração comercial de fauna e flora naturais
- c) Introdução de espécies exóticas da fauna e da flora

Apêndice 17-3: Actividades de Categoria B

As actividades desta categoria diferem da categoria A principalmente na escala dos impactos. Em geral, não afectam significativamente as populações humanas nem as zonas ambientalmente sensíveis. Os impactos negativos são de menor duração, intensidade, grau, magnitude e/ou importância quando comparados com os dos projectos de Categoria A, e poucos são irreversíveis. Os impactos resultantes destas actividades permitem a aplicação de medidas de mitigação com relativa facilidade, e estes projectos requerem apenas um EAS. Incluem-se nesta categoria:

- a) Fábrica de processamento de madeira
- b) Fábrica de processamento de tintas e vernizes
- c) Fábrica de processamento de alimentos e bebidas com produção superior a 10 t/dia
- d) Áreas de armazenagem de sucata superior a 5 ha
- e) Linhas de transmissão e distribuição de energia inferiores a 66 kV
- f) Recauchutagem de pneus
- g) Infra-estruturas de abastecimento de combustíveis
- h) Fábrica de produção de ração com produção igual ou inferior a 1 000 t/mês
- i) Sistemas de abastecimento de água e saneamento, condutas, estações de tratamento e sistemas de eliminação de efluentes
- j) Fábrica de processamento de castanha de caju
- k) Armazenamento, tratamento, transporte e eliminação de resíduos hospitalares de hospitais rurais, centros e postos de saúde e clínicas privadas com serviços de pequena cirurgia
- l) Blocos de apartamentos com mais de 15 apartamentos em zonas não urbanizadas
- m) Serviços de lavagem de automóveis
- n) Criação em pavilhão de animais com capacidade entre 1.000 e 1.500 animais/ano
- o) Transformação ou remoção de vegetação indígena em áreas entre 100 e 200 hectares para agricultura sem regadio
- p) Produção e processamento de sumos
- q) Produção industrial de betume. Este tipo de actividade deve estar localizado em parques industriais ou em áreas localizadas a uma distância mínima de 6 km das áreas habitacionais
- r) Produção industrial de blocos de cimento, lancis e pavimentadoras
- s) Pedreiras com certificado mineiro
- t) Areeiros com certificado mineiro
- u) Produção de leite e seus derivados
- v) Processamento de farinha industrial
- w) Produção e transformação de mechas
- x) Hipermercados com área igual ou superior a 1 ha
- y) Indústria cerâmica
- z) Matadouros
- aa) Indústria de processamento de peixe
- bb) Carpintaria industrial

- cc) Fabrico de cigarros, charutos e similares
- dd) Dragagens ou manutenção de canais de navegação, desde que não excedam as cotas de fundo previamente atingidos
- ee) Manutenção e reconstrução de obras costeiras de combate à erosão
- ff) Actividades em áreas de conservação propostas pela entidade gestora da área de conservação, visando melhorar a sua gestão
- gg) Escolas com capacidade para mais de 1.500 alunos

Apêndice 17-4: Actividades de Categoria C

São actividades para as quais a elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental ou EAS não é normalmente necessária, uma vez que os impactos negativos são negligenciáveis, insignificantes, mínimos ou mesmo inexistentes (Anexo IV do Regulamento de AIA). Não existem impactos irreversíveis nesta categoria, sendo os positivos claramente superiores e mais significativos que os negativos. Incluem-se nesta categoria:

- a) Sistemas de irrigação com área individual ou cumulativa entre 50 e 100 ha
- b) Hotéis, hotel-residencial, motéis, pensões e *lodges* em cidades e vilas
- c) Torres de telecomunicações
- d) Produção de sacos de plástico com espessura superior a 30 micrómetros
- e) Exploração e utilização de recursos hídricos subterrâneos, incluindo a produção de energia geotérmica que implique a extracção de menos de 200 m³/ano
- f) Instalação de equipamentos dentro de áreas siderúrgicas já existentes
- g) Consolidação de linhas férreas
- h) Reabilitação de equipamentos ferro-portuários fixos diversos
- i) Construção de parques de estacionamento em terrenos planos
- j) Carpintaria doméstica e marcenaria
- k) Fábricas de bolachas, massas e doces;
- l) Indústria panificadora
- m) Indústria de conservas de frutas e legumes - produção igual ou inferior a 300 t/dia ou menos
- n) Fabrico de painéis de fibra, partículas e contraplacados
- o) Instalação de frigoríficos
- p) Linhas de transmissão de energia de 33 kV
- q) Actividades de pecuária intensiva (animais de capoeira <1000 animais/ano)
- r) Fabrico de papel higiénico e guardanapos
- u) Quinagem de chapas de zinco

Acrónimos

AAE	Avaliações ambientais estratégicas
AIA	Avaliação de Impacto Ambiental
ANAC	Administração Nacional das Áreas de Conservação
AQUA	Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental
CDN	Contribuição determinada a nível nacional
CONDES	Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável
COV	Composto orgânico volátil
CV	Curriculum Vitae
DUAT	Direito do Uso e Aproveitamento da Terra
EAS	Estudo Ambiental Simplificado
EPDA	Estudo de Pré-viabilidade e Definição do Âmbito
mg/l	miligrama por litro
MIREME	Ministério dos Recursos Minerais e Energia
MITADER	Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural
MT	Meticais
Nm³	Metros cúbicos normais
PAR	Plano de Acção de Reassentamento
PGA	Plano de Gestão Ambiental
REDD	Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal
SFI	Sociedade Financeira Internacional
TdR	Termos de Referência

Contactos úteis

Departamento	Ministério	Telefone	Fax	Website
Direcção Nacional do Ambiente	MITADER	+21-469-210		www.mitader.gov.mz